Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 1ª Camara	**:**	**DS01 - S.SESS - 00561/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	3524/2008
PROTOCOLO	**:**	895172
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO (A)
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 925/2008
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	DIVINA DIAS DE SOUZA/ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	TOMADA DE PREÇOS 002/2008
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONTRATACAO DO SERVICO DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA ZONA RURAL E URBANA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 40.158,00
SESSÃO	**:**	17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 18-10-2011

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela irregularidade e ilegalidade do procedimento realizado na modalidade de Tomada de Preços nº 002/2008, bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 925/2008, celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Divina Dias de Souza-ME, CNPJ/MF nº 04.385.691/0001-40, por seu procurador, Senhor Jurandir Souza Nogueira, CPF/MF nº 202.854.691-34, como contratada, nos termos dos artigos 311 inciso I, e 312 inciso II (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 - pela declaração de irregularidade e ilegalidade na execução financeira do Contrato Administrativo nº 924/2008, em razão da não comprovação financeira dos valores contratados, nos termos do inciso II do artigo 311 combinado com o inciso II (segunda parte) da artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS n º 057/2006;

3 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 600 (seiscentas) UFERMS, sendo:

3.1- 300 (trezentas) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72, por ato praticado com grave infração à norma legal, representado pela omissão na prestação de contas infringindo disposto no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90;

3.2- 300 (trezentas) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Jesus de Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87, em razão do desatendimento à notificação reclamando a prestação de contas do contrato em apreço, com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90;

4 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que os Ordenadores de Despesas acima nominados, efetuem o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo



157 combinado com o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promovam a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 - pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv